



Estado do Rio Grande do Norte  
**Câmara Municipal de Caicó**

**PROJETO DE LEI**  
**Nº 012/2023**

**EMENTA:** AUTORIZA O VALOR DO PISO SALARIAL DOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 11.738, DE 16 DE JULHO DE 2008 E A PORTARIA MINISTERIAL Nº 17, DE 16 DE JANEIRO DE 2023.

**AUTOR(A)/PROPONENTE:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

**DATA:** 11/04/2023



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ nº 08.096.570/0001-39  
AV. CEL. MARTINIANO, 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000

Ofício nº 162/2023/GAB-PREF-CAICO

Caicó/RN, 10 de abril de 2023.

À Sua Excelência o Senhor  
**SR. IVANILDO DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA

Excelentíssimo Presidente,

Pelo Presente, venho encaminhar a esta Augusta Casa Legislativa para apreciação por seus edis, o anexo Projeto de Lei, que tem por finalidade atualizar o Valor do Piso Salarial dos Professores da Rede Municipal de Educação de Acordo com a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e a Portaria Ministerial nº 17, de 16 de janeiro de 2023.

Atenciosamente,

JUDAS TADEU ALVES  
DOS  
SANTOS:09259871409

Assinado de forma digital por  
JUDAS TADEU ALVES DOS  
SANTOS:09259871409  
Dados: 2023.04.10 13:43:36 -03'00'

**JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS**

Prefeito do Município de Caicó/RN

RECEBIDO  
Em 11.04.23  
As 9:20 horas  
FUNSIONÁRIO



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ nº 08.096.570/0001-39  
AV. CEL. MARTINIANO, 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000

---

PROJETO DE LEI Nº 012 DE 11 DE abril DE 2023.

“Atualiza o Valor do Piso Salarial dos Professores da Rede Municipal de Educação de Acordo com a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e a Portaria Ministerial nº 17, de 16 de janeiro de 2023.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a pagar o valor de R\$ 4.420,55 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) para os profissionais da educação com jornada de 40 (quarenta) horas semanais e R\$ 3.315,41 (três mil, trezentos e quinze reais e quarenta e um centavos) para os profissionais da educação com jornada de 30 (trinta) horas semanais como piso salarial profissional do magistério público da educação básica para este ano de 2023, cujo vencimento inicial esteja abaixo do valor fixado, conforme previsão contida no artigo 5º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e Portaria do Ministério da Educação nº 17, de 16 de janeiro de 2023, publicada em 17 de janeiro de 2023.

**Parágrafo Único** - Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

**Art. 2º.** O Município de Caicó adotará a correção do piso salarial profissional do magistério público da educação básica no percentual de 14,95% (quatorze vírgula noventa e cinco centavos) de forma integral na folha de pagamento do mês de abril de 2023.



MUNICÍPIO DE  
**CAICÓ**

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ nº 08.096.570/0001-39  
AV. CEL. MARTINIANO, 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000

---

**Parágrafo Único.** O Município pagará o retroativo referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2023 em sete parcelas a partir do mês de abril de 2023.

**Art. 3º.** Os recursos a serem utilizados para pagamento dos vencimentos do Magistério serão, prioritariamente, oriundos do FUNDEB, ou seja, de parcela equivalente a 70% (setenta por cento) do que couber ao Município.

**Art. 4º.** Em consequência da adoção do novo piso do magistério municipal, fica autorizada a atualização da Lei Municipal nº 4.245/2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal de Caicó.

**Art. 5º -** A presente Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de 1º/01/2023, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 10 de abril de 2023.

JUDAS TADEU ALVES  
DOS  
SANTOS:09259871409  
Assinado de forma digital por  
JUDAS TADEU ALVES DOS  
SANTOS:09259871409  
Dados: 2023.04.10 13:43:58 -03'00'  
JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS  
Prefeito Municipal de Caicó/RN





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE CAICÓ/RN - CNPJ nº 08.096.570/0001-39  
AV. CEL. MARTINIANO, 993, CENTRO, CAICÓ/RN, CEP 59300-000

MENSAGEM Nº 004/2023

Caicó/RN, 10 de abril de 2023.

Excelentíssimo Presidente e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei encaminhado à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa tem por finalidade atualizar o Valor do Piso Salarial dos Professores da Rede Municipal de Educação de Acordo com a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e a Portaria Ministerial nº 17, de 16 de janeiro de 2023.

Tendo em vista as disposições da Lei Orgânica do Município e tendo em vista o que dispõe a Lei Federal nº 11.738/2008, o Município deve reajustar os vencimentos dos Professores integrantes do quadro do Magistério Municipal, a fim de adequá-los ao piso nacional dos professores de educação básica, conforme determinação contida na referida Lei Federal nº 11.738/2008, que assim dispõe:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Assim, para garantia da efetiva valorização profissional e cumprindo o comando constitucional que manda seja aos professores assegurado o piso salarial (art. 212-A, XII, da CF/88), será concedido um reajuste de 14,95% (quatorze vírgula noventa e cinco por cento), conforme anunciado pelo Ministério da Educação para este exercício de 2023.

A efetiva implantação do reajuste dos servidores do magistério produzirá os efeitos financeiros a partir do dia 01/04/2023 conforme previsto no presente projeto de lei.

Isso posto, levando em conta que a presente demanda atende ao interesse público, esperamos o beneplácito dessa Egrégia Câmara de Vereadores para que a matéria seja convertida em Lei, quando subscrevemo-nos com real e distinta consideração.

Atenciosamente,

JUDAS TADEU ALVES DOS  
SANTOS:09259871409

Assinado de forma digital por JUDAS  
TADEU ALVES DOS  
SANTOS:09259871409  
Dados: 2023.04.10 13:44:11 -03'00'

**JUDAS TADEU ALVES DO SANTOS**  
Prefeito do Município de Caicó/RN


DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUCIONADAS NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL DOS ÚLTIMOS 12 MESES	INCRITOS RP NÃO PROCESSADOS	
	jan/23	fev/23	mar/23	abr/23	mai/23	jun/23	jul/23	ago/23	set/23	out/23	nov/23	dez/23			
DESPESA BURTIA COM PESSOAL (I)	10.099.287,40	10.075.356,90	9.851.178,64	10.852.863,39	10.852.863,39	10.852.863,39	10.852.863,39	10.852.863,39	10.852.863,39	10.852.863,39	10.852.863,39	10.852.863,39	10.852.863,39	127.701.593,48	
Pessoal Ativo	10.099.287,40	10.075.356,90	9.851.178,64	10.852.863,39	10.852.863,39	10.852.863,39	10.852.863,39	10.852.863,39	10.852.863,39	10.852.863,39	10.852.863,39	10.852.863,39	10.852.863,39	127.701.593,48	
Vencimentos, Vantagem e Outras Despesas Variáveis	8.293.903,63	8.274.251,03	8.090.147,66	8.912.767,76	8.912.767,76	8.912.767,76	8.912.767,76	8.912.767,76	8.912.767,76	8.912.767,76	8.912.767,76	8.912.767,76	8.912.767,76	104.873.212,15	
Obrigações Patronais	1.805.383,77	1.801.105,87	1.761.030,98	1.940.095,63	1.940.095,63	1.940.095,63	1.940.095,63	1.940.095,63	1.940.095,63	1.940.095,63	1.940.095,63	1.940.095,63	1.940.095,63	22.878.381,33	
Benefícios Previdenciários														0,00	
Pessoal Ativo e Pensionista														0,00	
Aposentadorias, Reserva e Reforma														0,00	
Pensões														0,00	
Outros Benefícios Previdenciários														0,00	
Outras Despesas Decorrentes de Contratos de Terceirização (S 1º art. 181 RF)														0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (S 1º art. 19 LEF) (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Indenização por Demissão e Incentivo a Demissão Voluntária														0,00	
Decorrente de Decisão Judicial de período anterior a apuração														0,00	
Decorrente de Exercícios Anteriores de período anterior a apuração														0,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados														0,00	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III+H)														0,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL-DTP (IV)=(III+H)	10.099.287,40	10.075.356,90	9.851.178,64	10.852.863,39	10.852.863,39	10.852.863,39	10.852.863,39	10.852.863,39	10.852.863,39	10.852.863,39	10.852.863,39	10.852.863,39	10.852.863,39	127.701.593,48	0,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA-RCL (V)	APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR	% SOBRE A RCL
	TRAFETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL	2º QUADRIMESTRE DE 2023		
(-) Transferências obrigatórias da União relativas a emendas individuais (VI) (S 13, art. 166 CF)			18.338.078,48	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)			0,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL-DTP (IV)=(III+H)			18.338.078,48	
LIMITE MÁXIMO (VII) (inciso I, II e III art. 20 LEF)			9.902.562,38	696,37
LIMITE PRUDENCIAL (IX)=(0,95 X VIII) (S único art. 22 LRF)			54,00	54,00
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 X VIII) (inciso II S 1º art. 59 LRF) 90%			8.912.306,14	48,60
NOTAS:				

Limite Máximo (a)	TRAFETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL		Limite (e) = (b-d)	% DTP (f)
	1º QUADRIMESTRE DE 2023	2º QUADRIMESTRE DE 2023		
	% DTP (b)	Redutor Mínimo de 1/3 do Excedente (d) = 1/3 * c		
	% Excedente (c) = (b-a)			

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA-RCL (V)	APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR	% SOBRE A RCL
	TRAFETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL	2º QUADRIMESTRE DE 2023		
(-) Transferências obrigatórias da União relativas a emendas individuais (VI) (S 13, art. 166 CF)			18.338.078,48	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)			0,00	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL-DTP (IV)=(III+H)			18.338.078,48	
LIMITE MÁXIMO (VII) (inciso I, II e III art. 20 LEF)			9.902.562,38	696,37
LIMITE PRUDENCIAL (IX)=(0,95 X VIII) (S único art. 22 LRF)			54,00	54,00
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 X VIII) (inciso II S 1º art. 59 LRF) 90%			8.912.306,14	48,60
NOTAS:				

NOTAS: Valor do impacto financeiro durante os 12 meses do ano acrescido do 13º salário, e o índice de aumento da DTP no exercício financeiro da projeção.

  
**Nécio Medeiros de Oliveira**  
 Contador  
 CRC/RN 008749/O-2  
 CPF: 051.357.754-80

THE UNIVERSITY OF  
MICHIGAN LIBRARY  
SERIALS ACQUISITION  
300 N ZEEB RD  
ANN ARBOR MI 48106-1500



MUNICÍPIO DE CACAO - RN  
 RELATORIO DE GESTÃO FISCAL  
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - CONSOLIDADO EXECUTIVO  
 ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 JANEIRO DE 2024 A DEZEMBRO DE 2024

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL DOS ÚLTIMOS 12 MESES	INCRIOS RP NÃO PROCESSADOS
	jun/24	fev/24	mar/24	abr/24	mai/24	jun/24	jul/24	ago/24	set/24	out/24	nov/24	dez/24		
<b>DESPESA BURTA COM PESSOAL (I)</b>	<b>11.852.198,57</b>	<b>11.852.198,57</b>	<b>11.852.198,57</b>	<b>11.852.198,57</b>	<b>11.852.198,57</b>	<b>11.852.198,57</b>	<b>11.852.198,57</b>	<b>11.852.198,57</b>	<b>11.852.198,57</b>	<b>11.852.198,57</b>	<b>11.852.198,57</b>	<b>11.852.198,57</b>	<b>142.226.382,81</b>	
Pessoal Ativo	11.852.198,57	11.852.198,57	11.852.198,57	11.852.198,57	11.852.198,57	11.852.198,57	11.852.198,57	11.852.198,57	11.852.198,57	11.852.198,57	11.852.198,57	11.852.198,57	142.226.382,81	
Vencimentos, Vantagem e Outras Despesas Variáveis	9.714.916,86	9.714.916,86	9.714.916,86	9.714.916,86	9.714.916,86	9.714.916,86	9.714.916,86	9.714.916,86	9.714.916,86	9.714.916,86	9.714.916,86	9.714.916,86	116.579.002,30	
Obrigações Patronais	2.137.281,71	2.137.281,71	2.137.281,71	2.137.281,71	2.137.281,71	2.137.281,71	2.137.281,71	2.137.281,71	2.137.281,71	2.137.281,71	2.137.281,71	2.137.281,71	25.647.380,51	
Benefícios Previdenciários													0,00	
Pessoal Ativo e Pensionista													0,00	
Aposentadorias, Reserva e Reforma													0,00	
Pensões													0,00	
Outros Benefícios Previdenciários													0,00	
Outras Despesas Decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º art. 18 I RF)													0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º art. 19 LRF (II))	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Indenização por Demissão e Incentivo a Demissão Voluntária													0,00	
Decorrente de Declaração de período anterior a apuração													0,00	
Decorrente de Exercícios Anteriores de período anterior a apuração													0,00	
Inativos e Pensionista com Recursos Vinculados													0,00	
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (II)=(I+H)</b>	<b>11.852.198,57</b>	<b>11.852.198,57</b>	<b>11.852.198,57</b>	<b>11.852.198,57</b>	<b>11.852.198,57</b>	<b>11.852.198,57</b>	<b>11.852.198,57</b>	<b>11.852.198,57</b>	<b>11.852.198,57</b>	<b>11.852.198,57</b>	<b>11.852.198,57</b>	<b>11.852.198,57</b>	<b>142.226.382,81</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL-DTP (IV)=(II)+(III)</b>	<b>11.852.198,57</b>	<b>11.852.198,57</b>	<b>11.852.198,57</b>	<b>11.852.198,57</b>	<b>11.852.198,57</b>	<b>11.852.198,57</b>	<b>11.852.198,57</b>	<b>11.852.198,57</b>	<b>11.852.198,57</b>	<b>11.852.198,57</b>	<b>11.852.198,57</b>	<b>11.852.198,57</b>	<b>142.226.382,81</b>	<b>0,00</b>

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA-RCL (V)	APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR	% SOBRE A RCL
	Limite Máximo (a)	% DTP (b)		
(-) Transferências obrigatórias da União relativas a emendas individuais (VI) (§ 13, art. 166 CF)			19.897.252,55	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)			19.897.252,55	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL-DTP (IV)=(II)+(III)</b>			<b>142.226.382,81</b>	<b>714,98</b>
LIMITE PRÉCATORIAL (VII)=(0,95 X VIII) (6 único art. 21 I RF)			18.741.816,37	54,00
LIMITE DE ALERTA (IX) = (0,90 X VIII) (inciso II § 1º art. 39 I RF) 90%			10.204.725,56	51,30
NOTAS: FONTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAO RN			9.667.634,74	48,60

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL		2º QUADRIMESTRE DE 2024	
Limite Máximo (a)	% DTP (b)	Redutor Mínimo de 1/3 do Excedente: (d) = 1/3 * c	Limite (e) = (b-d)
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		VALOR	% SOBRE A RCL
		19.897.252,55	0,00
		19.897.252,55	
		142.226.382,81	714,98
		18.741.816,37	54,00
		10.204.725,56	51,30
		9.667.634,74	48,60

**Necésio Medeiros de Oliveira**  
 Contador  
 CRC/RN 008749/O-2  
 CPF: 051.357.754-80



Projeto de Lei nº 012/2023  
Autoria: Poder Executivo

### PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob a numeração em epígrafe, com ementário “*Atualiza o Valor do Piso Salarial dos Professores da Rede Municipal de Educação de acordo com a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e a Portaria Ministerial nº 17, de 16 de janeiro de 2023*”.

Por meio de mensagem, encaminhada por expediente oficial, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para, visando uniformizar à legislação federal, no âmbito do regime do Magistério Público Municipal, o respectivo Piso Nacional da categoria.

Nas razões apresentadas na mensagem, ressaltou que as determinações atuais demandam, por parte do Poder Executivo, da implementação do piso nacional aos professores do Município para o pleno exercício de suas respectivas atividades, de acordo com a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e a Portaria Ministerial nº 17, de 16 de janeiro de 2023.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos vieram à Procuradoria para emissão de parecer.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

*Ante acta*, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual se incursiona em discussões de ordem técnico-jurídica, não havendo incidência no juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

Superados os esclarecimentos em comento, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) prevê:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e o governo próprios. A auto-organização dos Municípios, por sua vez, está prevista no art. 29, *in verbis*



MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
PROCURADORIA DA CÂMARA

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado (...)

O autogoverno se expressa na existência de representantes próprios dos Poderes Executivo e Legislativo em âmbito municipal – Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores –, que são eleitos diretamente pelo povo. A autoadministração e a autolegislação contemplam o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, notadamente no art. 30, *in litteris*

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)

Alexandre de Moraes afirma que "*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*" (*in* Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740)

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à Comuna legislar, nos termos do art. 10, inciso I da Lei Orgânica do Município:

Art. 10 - Compete ao Município:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Carta Magna delimita o poder de iniciativa legislativa ao dispor sobre a competência para iniciativa do processo legislativo em matérias de iniciativa reservada, indicando expressamente seus titulares, de forma que, se iniciada por titular diferente do indicado pela CF/88, o ato restará inválido.

Como é cediço, o ordenamento jurídico pátrio adota o sistema de iniciativa pluralística, tendo em vista que pode ser exercitada por diversos sujeitos. Entretanto, o rol previsto no art. 61, *caput*, da Constituição Federal, é exaustivo, pois não comporta nenhuma exceção, devendo ser aplicado aos Estados-membros e Municípios em decorrência do princípio da simetria. No caso do Município de Caicó, **o rol está previsto no art. 40 da Lei Orgânica do Município** que assim prevê:

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;  
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;  
III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;  
Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III.

*In casu*, o Projeto de Lei em esboço se insere especificamente na hipótese do inciso II, sendo de iniciativa privativa do Poder Executivo, conseqüentemente, está, o





MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
PROCURADORIA DA CÂMARA

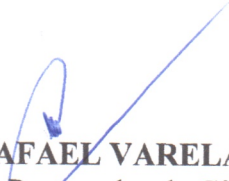
Autor, legitimado para propor a matéria à Casa Legislativa, sobretudo do ponto de vista constitucional e regimental.

Ademais, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa pelo Autor encontra-se livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, opina pela sua **ADMISSIBILIDADE**.

É o parecer.  
S.M.J.

Caicó/RN, 12 de abril de 2023.

  
**NAVDE RAFAEL VARELA DOS SANTOS**  
Procurador da Câmara  
Portaria nº 117/2021, de 01/12/2021

Julgado objeto de deliberação

por unanimidade.

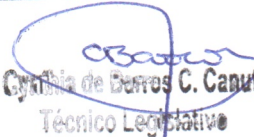
Encaminhado às Comissões Técnicas para emitir parecer.

S. Sessões em 12 / 04 / 2023.

APROVADO EM:

12 / 04 / 2023.

na 18ª Sessão Ordinária.

  
Cynthia de Barros C. Canuto  
Técnico Legislativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ**

**CNPJ: 08.385.940/0001-58**

Rua Felipe Guerra, 179, Centro, CEP. 59.300-000

Cx. Postal 48 – Fone: 3417-2954 – Caicó/RN

PALÁCIO VEREADOR IVANOR PEREIRA

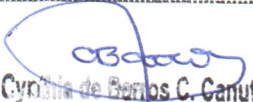
**GABINETE DO VEREADOR ANDERSON CLAYTON DUARTE DE MEDEIROS**

**REQUERIMENTO**

**APROVADO EM:**

12 / 04 / 2023,

na 18ª Sess. Ordinária.

  
Cyndia de Barros C. Canuto

O Vereador **Anderson Clayton Duarte de Medeiros**, no desempenho de seu mandato, com fundamento no Art. 180 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores, **REQUERER** a apreciação, em REGIME DE URGÊNCIA, do Projeto de Lei nº 012/2023.

Para justificar o requerimento, cumpre informar que a Lei Federal que trata do assunto já encontra-se vigente, havendo necessidade de regulamentação por parte deste município para que os Professores possam receber os vencimentos devidos.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 12 de abril de 2023.

  
**ANDERSON CLAYTON DUARTE DE MEDEIROS**

Vereador-PSC

Renato Saldanha de Souza

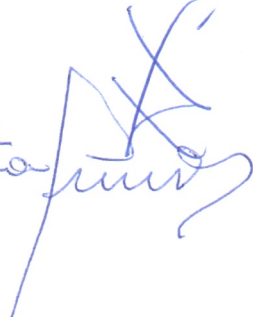
Edi Boneliro



Diogo Silva

Rosângela Maria da Silva

Júlio César F. de Aguiar

Veronilson Santos Pereira

Raimundo da Costa 

12/04/2023

10:30





LIDO/DESPACHADO  
3. Sessões em 12/04/2023

  
Servidor



Projeto de Lei nº 012/2023  
Autoria: Poder Executivo

### PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob a numeração em epígrafe, com ementário “*Atualiza o Valor do Piso Salarial dos Professores da Rede Municipal de Educação de acordo com a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e a Portaria Ministerial nº 17, de 16 de janeiro de 2023*”.

Por meio de mensagem, encaminhada por expediente oficial, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para, visando uniformizar a legislação federal, no âmbito do regime do Magistério Público Municipal, o respectivo Piso Nacional da categoria.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material, entendimento acatado também pelas Comissões de Justiça e Redação; e Orçamento e Finanças;

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer, em regime de urgência, *ex vi* arts. 51 e 180, ambos do RI/CMC.

É o que importa relatar.

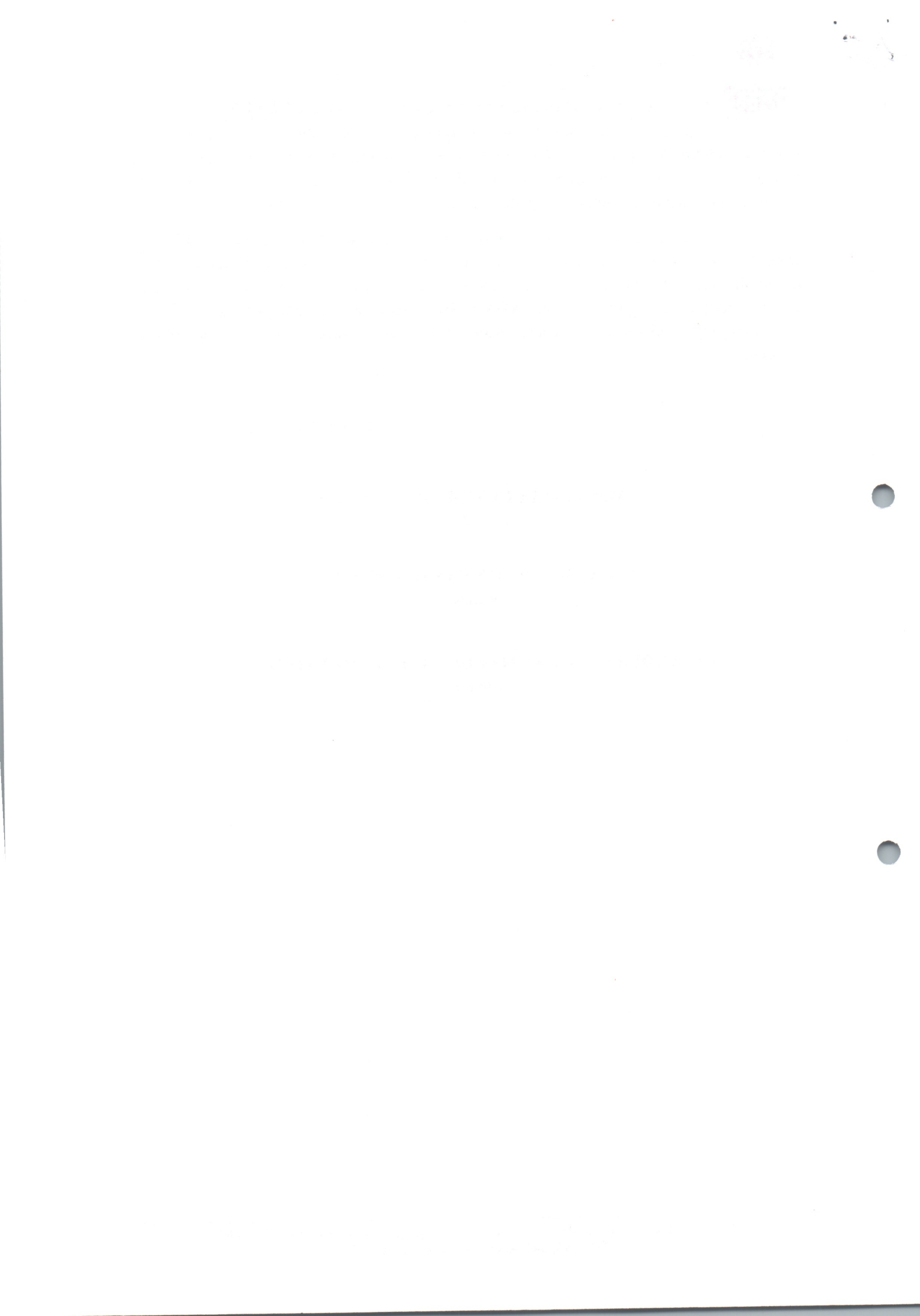
De plano, salienta-se que a opinião emitida por esta Comissão cinge-se exclusivamente a temática relacionada a matéria de educação pública, notadamente o pagamento do Piso Salarial Nacional do Magistério, de acordo com a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e a Portaria Ministerial nº 17, de 16 de janeiro de 2023

O Município deve reajustar os vencimentos dos Professores integrantes do quadro do Magistério Municipal, a fim de adequá-los ao piso nacional dos professores de educação básica, conforme determinação contida na referida Lei Federal nº 11.738/2008, que assim dispõe:

Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.

Assim, para garantia da efetiva valorização profissional e cumprindo o comando constitucional que manda seja aos professores assegurado o piso salarial (art. 212-A, XII, da CF/88), será concedido um reajuste de 14,95% (catorze vírgula noventa e cinco por cento), conforme anunciado pelo Ministério da Educação para este exercício de 2023

Desde já, fica salientado que as determinações atuais demandam, por parte do Poder Executivo, da implementação do piso nacional ao Magistério Público do Município para o pleno exercício de suas respectivas atividades.







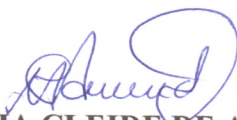
MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
**COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

Esta Comissão salienta, ainda, que o principal óbice aparente – o da constitucionalidade – já foi superado em duas oportunidades: tanto pela Procuradoria da Câmara como pela Comissão Permanente de Justiça e Redação, não havendo assim qualquer motivação suficiente à impedir a aprovação de tal Projeto de Lei.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Comissão, por entender pela constitucionalidade, opina pela sua **ADMISSIBILIDADE**, devendo ser submetido ao crivo do Plenário, **observando-se a tramitação especial em face do regime de urgência deferido**.

É o parecer.

Caicó/RN, 12 de abril de 2023.

  
Ver<sup>a</sup>. **MARIA CLEIDE DE ALMEIDA**  
Presidente

  
Ver. **VERANILSON SANTOS PEREIRA**  
Relator

  
Ver. **ANDERSON CLAYTON DUARTE DE MEDEIROS**  
Membro



Projeto de Lei nº 012/2023  
Autoria: Poder Executivo

### PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob a numeração em epígrafe, com ementário “*Atualiza o Valor do Piso Salarial dos Professores da Rede Municipal de Educação de acordo com a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e a Portaria Ministerial nº 17, de 16 de janeiro de 2023*”.

Por meio de mensagem, encaminhada por expediente oficial, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para, visando uniformizar a legislação federal, no âmbito do regime do Magistério Público Municipal, o respectivo Piso Nacional da categoria.

Nas razões apresentadas na mensagem, ressaltou que as determinações atuais demandam, por parte do Poder Executivo, da implementação do piso nacional aos professores do Município para o pleno exercício de suas respectivas atividades, de acordo com a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e a Portaria Ministerial nº 17, de 16 de janeiro de 2023.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material, no mesmo sentido indo a Comissão Permanente de Justiça e Redação.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer, em regime de urgência, *ex vi* arts. 51 e 180, ambos do RI/CMC.

É o que importa relatar.

De plano, salienta-se que a opinião emitida por esta Comissão cinge-se exclusivamente a temática relacionada a matéria de cunho fiscal, financeiro e orçamentário, especialmente pela seguinte disposição regimental:

Art. 60. À comissão de Finanças e Orçamento compete:

I – opinar sobre:

(...)

c) fixação ou alteração da remuneração dos servidores municipais;

(...)

Por ser fato público e notório, dispensa-se maiores comentários acerca da atual situação da municipalidade caicoense quanto às contas públicas, já tendo inclusive sido alertado pela Corte Potiguar de Contas quanto ao limite prudencial em diversas oportunidades ao longo dos últimos anos.

Neste ponto, verifica-se que o fato de haver aumento de seus vencimentos importará em comprometimento do Erário Municipal, porém o *quantum* destinado ao pagamento do funcionalismo não será majorado, por já estar previsto na LOA,



MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

importando unicamente em continuidade da situação prevista quando da aprovação do orçamento (LOA, LDO e PPA vigentes).

Portanto, da análise dos autos, vê-se que na seara de competência desta Comissão, não se constata qualquer óbice à continuidade da tramitação e o seu encaminhamento à Comissão de Educação e Cultura para apreciação.

É o parecer.

Caicó/RN, 12 de abril de 2023.

  
Ver. **FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA**  
Presidente

  
Ver.<sup>a</sup> **MARIA CLEIDE DE ALEMIDA**  
Relatora

  
Ver. **ALISSON JACKSON DOS SANTOS**  
Membro



Projeto de Lei nº 012/2023  
Autoria: Poder Executivo

### PARECER

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Executivo, tombado sob a numeração em epígrafe, com ementário “*Atualiza o Valor do Piso Salarial dos Professores da Rede Municipal de Educação de acordo com a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e a Portaria Ministerial nº 17, de 16 de janeiro de 2023*”.

Por meio de mensagem, encaminhada por expediente oficial, o atual Chefe do Poder Executivo teceu as razões pelas quais a Comuna deveria aprovar o Projeto de Lei para, visando uniformizar a legislação federal, no âmbito do regime do Magistério Público Municipal, o respectivo Piso Nacional da categoria.

Após as formalidades de estilo, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Caicó (RI/CMC), os autos foram à Procuradoria para emissão de parecer, que foi pela admissibilidade do presente Projeto, ressaltando sua constitucionalidade pela via formal e material.

Em prosseguimento, vieram para esta Comissão Permanente para fins de parecer, em regime de urgência, *ex vi* arts. 51 e 180, ambos do RI/CMC.

É o que importa relatar.

De plano, verifica-se o preenchimento dos requisitos regimentais formais insculpidos no RI/CMC, respectivamente acerca da técnica legislativa e da proposição, vê-se que o presente projeto cumpre as regras de formatação e elaboração.

Isso porque não existe qualquer antiregimentalidade, ilegalidade ou inconstitucionalidade que ponha óbice ao prosseguimento da tramitação, tanto do ponto de vista material, como do ponto de vista formal, neste caso porque é desprovida de vício de iniciativa, bastando salientar o art. 40 da Lei Orgânica do Município:

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:  
I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos;  
II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;  
III - matéria orçamentária, bem assim a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;  
Parágrafo Único - Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso III

*In casu*, o Projeto de Lei em espeque encontra-se totalmente adequado aos incisos do dispositivo supramencionado, uma vez que trata basicamente do teor do inciso II.

Mas não é só, nada obsta a tramitação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que a matéria nela abordada (adequação do Piso Salarial dos Professores



MUNICÍPIO DE CAICÓ  
CÂMARA DE VEREADORES  
**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Municipais à determinação federal) é de nítida suplementação da legislação federal, o que atrai a competência legislativa do Município, ex vi do inciso I do art. 30 da Carta Magna:**

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

(...)

Nesta toada, já é possível verificar que o Projeto encaminhado a esta Augusta Casa se encontra livre de vícios de natureza formal e material, uma vez que a questão posta a discussão no Plenário desta Casa de Leis não viola a ordem constitucional vigente, conforme acima mencionado.


Não obstante a isso, em razão da pertinência temática, esta Comissão entende que o presente, no curso de seu trâmite processual regular, deve ser remetido à Comissão de Orçamento e Finanças e, em seguida, à Comissão de Educação e Cultura, ambas desta Casa, para fins de parecer a despeito do tema tratado.

Ante o exposto, considerando que o Projeto de Lei é desprovido de irregularidades formais ou materiais, estando adequado ao ordenamento jurídico pátrio, especialmente nas normas acima expostas, esta Procuradoria, por entender pela constitucionalidade, opina pela sua **ADMISSIBILIDADE**, devendo ser submetido ao crivo do Plenário, após o parecer das Comissões supramencionadas.

É o parecer.

Caicó/RN, 12 de abril de 2023.

  
Ver. **FRANKSLÂNEO DIOGO DA SILVA**  
Presidente

  
Ver. **VERANILSON SANTOS PEREIRA**  
Relator

  
Ver. **ANDERSON CLAYTON DUARTE PEREIRA**  
Membro



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAICÓ**  
**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Autógrafo de Lei Nº 008/2023 – CMC**  
**Projeto de Lei Nº 012/2023**  
**Autoria: Poder Executivo Municipal**  
**Aprovado em: 12/04/2023**  
**Sem emendas**

**PROTOCOLO NA PREFEITURA**  
**MUNICIPAL DE CAICÓ/RN**

Recebido em: 13/04/2023

*W. Rodrigues*

Carimbo, Matrícula e Assinatura.

**Espaço para fins de controle na Prefeitura, na Câmara Municipal e na Secretaria de Administração:**

( ) Veto total ( ) Veto parcial: \_\_\_\_\_ ( ) Sanção expressa ( ) Sanção tácita. Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ . Assinatura

( ) Veto mantido ( ) Veto rejeitado. Sessão: \_\_\_\_\_ Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ . Assinatura

Reenvio à prefeitura para promulgação em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ . Ofício nº \_\_\_\_\_. Recebido por: \_\_\_\_\_

Promulgada Lei Nº \_\_\_\_\_ Data \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ pelo: ( ) Prefeito ( ) Presidente da Câmara . Assinatura

Obs.:

**REDAÇÃO FINAL**  
**(Aprovada em 12/04/2023)**

“Atualiza o Valor do Piso Salarial dos Professores da Rede Municipal de Educação de Acordo com a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e a Portaria Ministerial nº 17, de 16 de janeiro de 2023.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN, no uso de suas atribuições legais,  
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a pagar o valor de R\$ 4.420,55 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) para os profissionais da educação com jornada de 40 (quarenta) horas semanais e R\$ 3.315,41 (três mil, trezentos e quinze reais e quarenta e umcentavos) para os profissionais da educação com jornada de 30 (trinta) horas semanais como piso salarial profissional do magistério público da educação básica para este ano de 2023, cujo vencimento inicial esteja abaixo do valor fixado, conforme previsão contida no artigo 5º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e Portaria do Ministério da Educação nº 17, de 16 de janeiro de 2023, publicada em 17 de janeiro de 2023.

**Parágrafo Único** - Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou

administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

**Art. 2º.** O Município de Caicó adotará a correção do piso salarial profissional do magistério público da educação básica no percentual de 14,95% (quatorze vírgula noventa e cinco por cento) de forma integral na folha de pagamento do mês de abril de 2023.

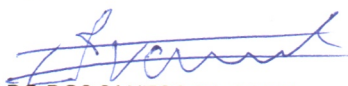
**Parágrafo Único.** O Município pagará o retroativo referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2023 em sete parcelas a partir do mês de abril de 2023.

**Art. 3º.** Os recursos a serem utilizados para pagamento dos vencimentos do Magistério serão, prioritariamente, oriundos do FUNDEB, ou seja, de parcela equivalente a 70% (setenta por cento) do que couber ao Município.

**Art. 4º.** Em consequência da adoção do novo piso do magistério municipal, fica autorizada a atualização da Lei Municipal nº 4.245/2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério PúblicoMunicipal de Caicó.

**Art. 5º** - A presente Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de 1º/01/2023, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Caicó/RN, 13 de abril de 2023.



IVANILDO DOS SANTOS DA COSTA

Presidente

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAICÓ**

---

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
LEI Nº 5.444, DE 13 DE ABRIL DE 2023

“Atualiza o Valor do Piso Salarial dos Professores da Rede Municipal de Educação de Acordo com a Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e a Portaria Ministerial nº 17, de 16 de janeiro de 2023.”

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CAICÓ/RN**, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a pagar o valor de R\$ 4.420,55 (quatro mil, quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos) para os profissionais da educação com jornada de 40 (quarenta) horas semanais e R\$ 3.315,41 (três mil, trezentos e quinze reais e quarenta e um centavos) para os profissionais da educação com jornada de 30 (trinta) horas semanais como piso salarial profissional do magistério público da educação básica para este ano de 2023, cujo vencimento inicial esteja abaixo do valor fixado, conforme previsão contida no artigo 5º, da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008 e Portaria do Ministério da Educação nº 17, de 16 de janeiro de 2023, publicada em 17 de janeiro de 2023.

**Parágrafo Único** - Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.

**Art. 2º.** O Município de Caicó adotará a correção do piso salarial profissional do magistério público da educação básica no percentual de 14,95% (quatorze vírgula noventa e cinco por cento) de forma integral na folha de pagamento do mês de abril de 2023.

**Parágrafo Único.** O Município pagará o retroativo referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2023 em sete parcelas a partir do mês de abril de 2023.

**Art. 3º.** Os recursos a serem utilizados para pagamento dos vencimentos do Magistério serão, prioritariamente, oriundos do FUNDEB, ou seja, de parcela equivalente a 70% (setenta por cento) do que couber ao Município.

**Art. 4º.** Em consequência da adoção do novo piso do magistério municipal, fica autorizada a atualização da Lei Municipal nº 4.245/2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Magistério Público Municipal de Caicó.

**Art. 5º** - A presente Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação, com efeitos retroativos à data de 1º/01/2023, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 13 de abril de 2023.

**JUDAS TADEU ALVES DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Ricardo Antonio Silva de Araujo  
**Código Identificador:**9DC966B8